ACÓRDÃO - AC00 - 2040/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01202/2016/001
PROTOCOLO	: 1911046
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LILIANE CRISTINA HECK OAB/MS 9.576
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTAS – CONTRATO INFERIOR A SEIS MESES – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO AFASTADO – REQUISITO DA TEMPORARIEDADE PREJUDICADO – ILEGALIDADE DO ATO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – CONFIRMADO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – SANÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O pedido de arquivamento do recurso com fundamento no artigo 146 do RITCE/MS, por se tratar de contrato inferior a seis meses, não prospera pelo fato de que, a partir do reconhecimento de contrariedades legais, impera a inafastabilidade da competência constitucional do Tribunal de Contas em apreciar a matéria posta a sua jurisdição.
2. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado no qual resta prejudicado o requisito da temporariedade, em afronta ao que determina a Lei Maior, diante da realização de sucessivas contratações do mesmo servidor para exercer a mesma função, de atividade permanente, devendo ser mantida a penalização com multa, que pode ter ser valor reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, diante das particularidades do caso em concreto, levando-se em conta as demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos precedentes desta Corte.
3. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, devendo ser mantida no caso de confirmado atraso, considerando o decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento.
4. Recurso parcialmente provido para o fim de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do

relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 1146/2018, nos seguintes termos: **reduzir a multa** aplicada em seu **item II, "a"**, para 50 (cinquenta) UFERMS; manter inalterado o item II, "b"; desconsiderar os demais itens da Decisão Singular.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos sobre recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC-1146/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1741, do dia 22 de março de 2018, que decidiu:

> I - NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação) de Maria da Conceição Cavalheiro de Freitas realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/02/2013 a 13/12/2013, 03/02/2014 a 12/12/2014 e 19/02/2015 a 10/07/2015, conforme Decretos n. 19.532/2013, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
>
> II - APLICAR MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - RECOMENDAR ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município de Rio Brilhante como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;
>
> V- ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 - pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente alegou que foi realizado concurso no ano de 2016; que as contratações realizadas tiveram duração certa e não prorrogações contratuais; não havia pessoal concursado para o cargo para ocupação de cargo na área da educação. Quanto à intempestividade alegou lapso de atenção do setor responsável no envio, tratando-se de mero erro formal, bem como não ocasionou prejuízo ao erário.

Em seguida, houve o aditamento do recurso juntando documentos, peças 8 a 16, alegando em síntese: que o recurso deve ser arquivado por tratar-se de contrato inferior a seis meses, subsidiariamente o registro da contratação, pois as demais contratações estão sendo objeto de análise em outros processos, por tratar-se de contratos distintos.

O processo foi remetido a equipe técnica (peça 18) e ao Ministério Público de Contas (peça 19), que manifestaram pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterados os comandos da decisão objurgada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, deixa-se de acompanhar o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, o que leva à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a registrar o ato de pessoal, a exemplo de alguns precedentes: TC/MS/11793/2015/001, TC/MS/13932/2015/001.

Porém, nota-se que as contratações ocorrem há anos de maneiras sucessivas, conforme se verifica no quadro da decisão singular de pp. 51/52, dos autos principais, o que realmente não configura a temporariedade do interesse público.

Com isso, a despeito da possibilidade em se admitir a contratação temporária para atender a pasta educacional, faz-se necessário, pela sucessividade acima demonstrada, fazer a consequente distinção entre o caso concreto e os permissivos jurisprudenciais supramencionados.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Por fim, o recorrente postula o arquivamento do processo, nos termos do artigo 146 do RITCE/MS, em razão de que o vínculo com o município teve vigência por prazo inferior a seis meses.

Não prospera o pleito, uma vez que, a partir do reconhecimento de contrariedades legais, impera a inafastabilidade da competência constitucional do Tribunal de Contas em apreciar à matéria posta a sua jurisdição.

Em que pese a manutenção da irregularidade na contratação, a penalidade aplicada carece de atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Pelas particularidades do caso em concreto, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

No que se refere à intempestividade, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

No caso dos autos, dada a irregularidade na contratação e o decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, a sanção pela extemporaneidade deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 1146/2018, nos seguintes termos:

a) reduzir a multa aplicada em seu item II, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS;

b) manter inalterado o item II, “b”;

c) desconsiderar os demais itens da Decisão Singular;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm